



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016485/2008-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.689 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOLFO GADOTTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado o lapso manifesto apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos pela PFN para, sanando o erro de escrita apontado, consignar que a extinção pela decadência reconhecida no Acórdão 2201-003.388, de 19 de janeiro de 2017, refere-se ao débito lançado para o exercício de 2003.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração de fl. 60, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 54.891,26, com Multa de Ofício de R\$ 41.168,44 e juros de mora de R\$ 22.264,30 (calculados até 30/10/2008), perfazendo o total apurado de R\$ 118.324,00.

O lançamento é relativo aos exercícios de 2003 a 2006 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.705.404-0.

O mérito do lançamento foi objeto do Acórdão 2201-003.388, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, de 19 de janeiro de 2017, fl. 195 a 205.

Ciente da Decisão do Colegiado de 2ª Instância, que concluiu, por unanimidade de votos, pela exoneração integral do crédito tributário, a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrou os Embargos de Declaração de fl. 206 e 207, sustentando obscuridade da decisão atacada, lastreada nas seguintes razões:

1. Conforme constou no relatório, o lançamento é relativo aos exercícios de 2003 a 2006 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 3.705.404-0.

2. Daí, exsurge a OBSCURIDADE, considerando que o seguinte trecho do voto-condutor constou a decadência referente ao exercício 2013, litteris:

Pelo exposto, dou provimento parcial nesta parte ao recurso voluntário para considerar o débito lançado para o exercício 2013 extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

No Despacho de fl. 210, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após constatar a existência do vício apontado pela representação da Fazenda, admite os embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

De início, por se tratar de lançamento relativo aos exercícios de 2003 a 2006, destaco que é incontestável a impropriedade da indicação do exercício de 2013 no corpo do voto condutor. Contudo, necessário identificar sua natureza para chegarmos à melhor forma de correção, razão pela qual cito abaixo alguns excertos do Acórdão Embargado:

Da decadência.

Inicialmente cumpre destacar que o contribuinte alega decadência dos lançamentos do ITR 2003 e 2004, (...)

Quanto ao exercício 2004, ainda que existente pagamento antecipado, tendo em vista que o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário iria, na melhor das hipóteses, até 1º de janeiro de 2009 e como a ciência do lançamento ocorreu

em data anterior (18/12/2008), não há que se falar em decadência.

Portanto, necessária a verificação da existência ou não do pagamento antecipado para o exercício de 2003, (...)

Analisando a informação resultado da diligência requerida, fl. 177, verifica-se com clareza que o débito apurado na DITR apresentada para o exercício de 2003 foi extinto por pagamento antes de qualquer procedimento de ofício.

Assim, considerando que o pagamento espontâneo efetuado pelo contribuinte tem o condão de configurar pagamento antecipado, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da ocorrência do fato gerador, 1º de janeiro de 2003.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 12 de dezembro de 2008, considero operada a decadência do lançamento relativo ao exercício de 2003, já que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário expirou em 1º de janeiro de 2008.

Pelo exposto, dou provimento parcial nesta parte ao recurso voluntário para considerar o débito lançado para o exercício 2013 extinto pela decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN.

Diante dos trechos do Voto condutor acima reproduzidos, não identifico qualquer obscuridade, pois é inequívoco que, no caso em tela, o reconhecimento da decadência estaria restrito ao exercício de 2003. O que vejo é um mero erro de digitação que, embora não traga nenhum prejuízo à compreensão do julgado por quem o tenha lido na íntegra, merece correção.

Sobre erros dessa natureza, assim dispõe a legislação:

Decreto 70.235/72:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Regimento Interno do Carf (Portaria MF nº 343/2015):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Desta forma, devida a recepção das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional como Embargos Inominados e devida a correção do erro de escrita identificado.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos inominados interpostos pela PFN para, sanando o

erro de escrita apontado, consignar que a extinção pela decadência reconhecida no Acórdão 2201-003.388, de 19 de janeiro de 2017, refere-se ao débito lançado para o exercício de 2003.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator